



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1792622 - RS (2019/0013863-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SADIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR024841
CIBELE SAVARIS SÓRIA - PR054086
CLÁUDIA ZAMUNER FRITSCH - PR053751
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA CONSIDERADA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 542, § 3º, DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS. APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGARA APELAÇÃO CÍVEL. NOVA SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO ESPECIAL RETIDO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de SADIA S/A, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de despesas relativas ao pagamento de benefícios previdenciários por acidente de trabalho. O Juízo de 1º Grau, com fulcro no art. 269, IV, do CPC/73, pronunciou a prescrição da pretensão regressiva. Em sede de Apelação, o Tribunal **a quo** afastou a prescrição trienal e determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Contra referido aresto a parte ré interpôs Recurso Especial, alegando afronta ao art. 206, § 3º, do CPC/73, requerendo o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição da pretensão do INSS. A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região determinou a retenção do Recurso Especial, na forma do art. 542, § 3º, do CPC/73. Em novo julgamento, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão dos benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 526.003.790-8), auxílio-acidente (NB 530.985.376-2) e auxílio-doença por acidente do trabalho (NB nº 533.047.555-0) (...)". Referido julgado restou mantido pelo Tribunal **a quo**.

III. Contra este último acórdão a parte ora agravante interpôs Recurso Especial, o qual não foi conhecido, por intempestivo, porquanto, tendo sido os Embargos de Declaração opostos intempestivamente, inadmissível o apelo, por também ser manifestamente extemporâneo.

IV. A parte agravante interpõe o presente Agravo interno, ao fundamento de que, embora a decisão tenha consignado que o novo Recurso Especial não comportaria conhecimento, ela nada disse sobre a existência do antigo apelo, que se encontra retido nos autos até hoje sem julgamento.

V. Nos termos do revogado art. 542, § 3º, do CPC/73, o Recurso Especial ou o Recurso Extraordinário deveriam ficar retidos quando interpostos contra acórdão proferido em sede de decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à

execução, e somente deveriam ser processados com a reiteração da parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final.

VI. Do que se extrai dos autos, o Recurso Especial de fls. 2.327/2.341e foi interposto contra acórdão que, em sede de Apelação Cível, afastou a prescrição que havia sido reconhecida por sentença. O apelo não foi apresentado, naquela oportunidade, contra acórdão que julgara decisão interlocutória, como previsto na legislação processual então regente, para o cabimento da retenção do apelo. Eventual equívoco do Tribunal de origem na admissibilidade do recurso deveria ter sido impugnado naquela ocasião, não se podendo, no atual momento processual, fazer a correção de suposto erro de julgamento.

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, considerando que o juízo de 1º Grau já proferiu sentença de mérito, o pedido de ver reconhecida a prescrição da pretensão autoral não mais pode ser analisado neste momento processual, em razão de estar prejudicado pela superveniente perda de objeto. Precedentes do STJ: EDcl no AgInt no REsp 1.358.751/AL, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2022; AgRg no AREsp 250.385/AL, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2015; AgRg na MC 20.320/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/8/2013.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.622 - RS (2019/0013863-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, integrada pelo **decisum** de fls. 2.632/2.634e, que não conheceu do Recurso Especial, em razão da sua intempestividade.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"E, no caso concreto, após o regular trâmite da ação, a qual foi julgada desfavoravelmente à Agravante, com a interposição de novo Recurso Especial (fls. 2506/2523), datado de 27/11/2017, que embora admitido na origem, não foi conhecido por esta Corte Superior.

Todavia, malgrado a decisão monocrática recorrida tenha consignado que o novo Recurso Especial da Agravante (fls. 2506/2523) não comporte conhecimento, ela nada disse sobre a existência do antigo Recurso Especial (fls. 2327/2341), que se encontra retido nos autos até hoje sem julgamento. Inobstante a isso, no julgamento dos Aclaratórios que integram a decisão monocraticamente proferida, a Relatora se limitou em afirmar que diante da nova sentença proferida nos autos originários, o Recurso Especial estaria prejudicado.

No entanto, conforme já mencionado, tal fato em nada interfere no julgamento do Recurso Especial retido, considerando que, segundo a codificação processual que o regia, o julgamento dele depende justamente de uma decisão final de mérito no processo originário.

Inexiste qualquer motivo que fundamente a alegação de que a análise do Recurso Especial retido estria prejudicada.

Assim sendo, se houve o atendimento de todos os requisitos necessários para que o Recurso Especial retido nos autos fosse regularmente processado, inexiste qualquer óbice para que, diante da reiteração realizada pela Agravante tanto no âmbito da Apelação, quanto no âmbito do novo Recurso Especial, o mesmo venha a ser julgado.

Frisa-se que o Recurso Especial retido não tem qualquer relação de dependência com o novo Recurso Especial interposto pela Agravante, não havendo o que se falar em intempestividade daquele também.

Dado o disposto, requer seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, para fins de reformar a decisão de fls. 2611/2614, integrada pela decisão de fls. 2632/2634, com vistas à admitir o processamento e o julgamento do Recurso Especial retido" (fls. 2.643/2.644e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.622 - RS (2019/0013863-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SADIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR024841
CIBELE SAVARIS SÓRIA - PR054086
CLÁUDIA ZAMUNER FRITSCH - PR053751
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA CONSIDERADA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 542, § 3º, DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS. APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGARA APELAÇÃO CÍVEL. NOVA SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO ESPECIAL RETIDO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de SADIA S/A, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de despesas relativas ao pagamento de benefícios previdenciários por acidente de trabalho. O Juízo de 1º Grau, com fulcro no art. 269, IV, do CPC/73, pronunciou a prescrição da pretensão regressiva. Em sede de Apelação, o Tribunal **a quo** afastou a prescrição trienal e determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Contra referido aresto a parte ré interpôs Recurso Especial, alegando afronta ao art. 206, § 3º, do CPC/73, requerendo o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição da pretensão do INSS. A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região determinou a retenção do Recurso Especial, na forma do art. 542, § 3º, do CPC/73. Em novo julgamento, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão dos benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 526.003.790-8), auxílio-acidente (NB 530.985.376-2) e auxílio-doença por acidente do trabalho (NB nº 533.047.555-0) (...)". Referido julgado restou mantido pelo Tribunal **a quo**.

III. Contra este último acórdão a parte ora agravante interpôs Recurso Especial, o qual não foi conhecido, por intempestivo, porquanto, tendo sido os Embargos de Declaração opostos intempestivamente, inadmissível o apelo, por também ser manifestamente extemporâneo.

IV. A parte agravante interpõe o presente Agravo interno, ao fundamento de que, embora a decisão tenha consignado que o novo Recurso Especial não comportaria conhecimento, ela nada disse sobre a existência do antigo apelo, que se encontra retido nos autos até hoje sem julgamento.

V. Nos termos do revogado art. 542, § 3º, do CPC/73, o Recurso Especial ou o Recurso Extraordinário deveriam ficar retidos quando interpostos contra acórdão proferido em sede de decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, e somente deveriam ser processados com a reiteração da parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final.

VI. Do que se extrai dos autos, o Recurso Especial de fls. 2.327/2.341e foi interposto contra acórdão que, em sede de Apelação Cível, afastou a prescrição que havia sido reconhecida por sentença. O apelo não foi apresentado, naquela oportunidade, contra acórdão que julgara decisão interlocutória, como previsto na legislação processual então regente, para o cabimento da retenção do apelo. Eventual equívoco do Tribunal de origem na admissibilidade do recurso deveria ter sido impugnado naquela ocasião, não se podendo, no atual momento processual, fazer a correção de suposto erro de julgamento.

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, considerando que o juízo de 1º Grau já proferiu sentença de mérito, o pedido de ver reconhecida a prescrição da pretensão autoral não mais pode ser analisado neste momento processual, em razão de estar prejudicado pela superveniente perda de objeto. Precedentes do STJ: EDcl no AgInt no REsp 1.358.751/AL, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2022; AgRg no AREsp 250.385/AL, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2015; AgRg na MC 20.320/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/8/2013.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de SADIA S/A, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de benefícios previdenciários pagos por acidente de trabalho.

O Juízo de 1º Grau, com fulcro no art. 269, IV, do CPC/73, pronunciou a prescrição da pretensão regressiva (fls. 276/278e).

Em sede de Apelação, o Tribunal **a quo** afastou a prescrição trienal e determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito (fls. 2.313/2.316e).

Contra o referido acórdão a parte ré interpôs Recurso Especial, alegando afronta ao art. 206, §3º, do CPC/73, requerendo o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição da pretensão do INSS.

A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região determinou a retenção do Recurso Especial, na forma do art. 542, §3º, do CPC/73 (fls. 2.420/2.424e).

Em novo julgamento, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão dos benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 526.003.790-8), auxílio-acidente (NB 530.985.376-2) e auxílio-doença por acidente do trabalho (NB nº 533.047.555-0), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação" (fl. 2.191e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência, por considerar que "não há como afastar a negligência da ré no acontecimento do acidente e invalidez parcial do segurado, visto que é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever e que fora a própria vítima que deixou de cumprir as ordens. Pelo todo o exposto, constata-se a responsabilidade única da empresa, afastando-se a culpa concorrente. Deste modo, estão presentes os elementos da responsabilidade: o dano: invalidez parcial do segurado, motivando o pagamento do benefício previdenciário; o nexo de causalidade: local de trabalho inseguro; a culpa da empresa: não cumpriu normas de prevenção de acidentes no ambiente" (fl. 2.457e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 2.475/2.484e), não foram conhecidos pelo aresto de fls. 2.493/2.496e, por intempestivos.

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante sustentou, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 120 da Lei 8.213/91, porquanto, "afirmar que um simples caso de negligência de fiscalização de EPI's possa ocasionar o direito de regresso do INSS, desvirtua todo o sistema previdenciário pátrio, o que destoa, inclusive, de julgados de outras cortes, conforme demonstrar-se em tópico próprio, atinente à divergência jurisprudencial" (fl. 2.519e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2.575/2.583e), o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 2.595/2.596e).

Por meio da decisão de fls. 2.611/2.614e, de minha lavra, o Recurso Especial não foi conhecido, por intempestivo, pois, tendo sido os Embargos de Declaração opostos intempestivamente pela parte ora recorrente, inadmissível o apelo, por também ser manifestamente extemporâneo.

A parte ora agravante, então, opôs Embargos de Declaração alegando omissão, pois, "malgrado a decisão monocrática tenha consignado que o novo REsp de fls. 2.506/2.523 não comporte conhecimento, ela nada disse sobre a existência do antigo REsp de fls. 2.327/2.341, que se encontra retidos nos autos até hoje sem julgamento" (fl. 2.619e).

A decisão de fls. 2.632/2.634e rejeitou os Aclaratórios, nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para 'esclarecer obscuridade ou eliminar contradição', 'suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento' e 'corrigir erro material'.

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

Quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está, de fato, suficientemente fundamentada, no sentido do não conhecimento do Recurso Especial, tendo em vista a sua intempestividade, na medida em que, na forma da jurisprudência desta Corte, os Embargos Declaratórios opostos intempestivamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos.

Por outro lado, em relação ao Recurso Especial de fls. 2.327/2.341e, registre-se que foi proferida nova sentença nos presentes autos, a fls. 2.181/2.191e, de modo que prejudicada a análise do referido recurso.

Deve-se ressaltar que, à luz do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, à míngua de vícios, rejeito os Embargos Declaratórios" (fls. 2.632/2.634e).

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente Agravo interno, ao argumento de que a prolação da sentença "em nada interfere no julgamento do Recurso Especial retido, considerando que, segundo a codificação processual que o regia, o julgamento dele depende justamente de uma decisão final de mérito no processo originário. Inexiste qualquer motivo que fundamente a alegação de que a análise do Recurso Especial retido estria prejudicada. Assim sendo, se houve o atendimento de todos os requisitos necessários para que o Recurso Especial retido nos autos fosse regularmente processado, inexiste qualquer óbice para que, diante da reiteração realizada pela Agravante tanto no âmbito da Apelação, quanto no âmbito do novo Recurso Especial, o mesmo venha a ser julgado".

Sem razão, contudo.

O art. 542, §3º, do CPC/73 disciplinava o instituto do Recurso Especial retido, nos seguintes termos:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 3º. **O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.**

Nos termos da legislação processual vigente à época da interposição do recurso de fls. 2.327/2.341e, o Recurso Especial ou o Recurso Extraordinário deveriam ficar retidos quando interpostos contra acórdão proferido em sede de decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, e somente deveriam ser processados com a reiteração da parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final.

Nesse contexto, do que se extrai dos autos, o Recurso Especial de fls. 2.327/2.341e foi interposto contra acórdão que, em sede de Apelação Cível, afastou a prescrição que havia sido reconhecida por sentença. O apelo não foi apresentado, naquela oportunidade, contra acórdão que julgara decisão interlocutória, como previsto na legislação processual então regente, para o cabimento da retenção do apelo. Eventual equívoco do Tribunal de origem na admissibilidade do recurso deveria ter sido impugnado naquela ocasião, não se podendo, no atual momento processual, fazer a correção de suposto erro de julgamento.

Outrossim, na forma da jurisprudência desta Corte, considerando que o juízo de 1º Grau já proferiu sentença de mérito, o pedido de ver reconhecida a prescrição da pretensão autoral não mais pode ser analisado neste momento processual, em razão de estar prejudicado pela superveniente perda de objeto.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RETIDO. ERRO IN PROCEDENDO. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O JULGAMENTO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

1. Esta Corte, responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, admite, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando constatada a existência de erro de premissa no julgado embargado, além de erro material e das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

2. O recurso especial retido ficou prejudicado tendo em vista que o TRF da 5ª Região julgou improcedente os embargos à execução opostos pela Universidade Federal de Alagoas, o que fez perder o objeto do recurso especial dos servidores públicos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para anular o julgamento proferido no agravo interno e, conseqüentemente tornar sem efeito a decisão agravada que havia julgado o recurso especial retido, já prejudicado" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.358.751/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. RECURSO ESPECIAL RETIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A superveniência do trânsito em julgado da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 250.385/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º DO CPC) E DE ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. TUTELA

Superior Tribunal de Justiça

ANTECIPADA. ADVENTO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO APELO NOBRE.

1. Considerando que o juízo de primeiro grau já proferiu sentença de mérito, tendo inclusive acolhido pedido subsidiário da autora, a presente pretensão não mais pode ser acolhida, em razão de estar prejudicada pela superveniente perda de objeto.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 20.320/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2013).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.792.622 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0013863-2

Número de Origem:
50004199820114047016

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SADIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO DALANHOL - PR031510

RUY FONSATTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR024841

CIBELE SAVARIS SÓRIA - PR054086

CLÁUDIA ZAMUNER FRITSCH - PR053751

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - AÇÃO REGRESSIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SADIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO DALANHOL - PR031510

RUY FONSATTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR024841

CIBELE SAVARIS SÓRIA - PR054086

CLÁUDIA ZAMUNER FRITSCH - PR053751

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023